

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

LEI N.º 095 / 2000  
De 17 /04/ 2000

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O(S) CONSELHO(S) TUTELAR(S), O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A política de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente a:

- a) proteção à vida e à saúde;
- b) liberdade, respeito e dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- c) criação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º. O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religiosos;
- IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- V – brincar, praticar esportes e divertir-se;
- VI – participar da vida política, na forma da lei;



VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º. O direito a convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente, criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

## TÍTULO II – DO ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

### **Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 3º. É criado, na forma do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na Orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo Único. O CMDCA ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal do Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 4º. O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;



- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – Liberdade assistida;
- VI – semiliberdade;
- VII – internação.

§ 1º. O CMDCA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar à autoridade judiciária competente.

§ 2º. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registrada no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) oferecerem instalações físicas em condições adequadas de habilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) apresentam plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) estejam regularmente constituídas;
- d) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

## SEÇÃO II

### **Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

Art. 5º. Compete ao CMDCA propor;

- a) política social básica municipal;
- b) política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescentes.



56

Parágrafo Único – O CMDCA executará o controle das atividades referidas no caput deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

### SEÇÃO III

#### **Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 6º. O CMDCA compor-se-á de 09 (nove) membros designados pelo Prefeito, sendo:

I – 05 (cinco) representantes da Prefeitura, a saber;

- a) 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;
- b) 08 (oito) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) 01 (um) Assistente Social do Município;
- d) 01 (um) representante do Legislativo Municipal.

II - 04(quatro) membros, sem qualquer vinculação com a Prefeitura, representantes das seguintes entidades;

- a) Associação das Entidades Assistenciais;
- b) Representante dos Comerciantes;
- c) Representante dos Agricultores;
- d) Representante dos Pais e Alunos.

§ 1º. As entidades com representação do CMDCA indicarão 03 (três) nomes, cada uma, dentre os quais o Prefeito nomeará o titular e respectivo suplente para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º. O Presidente do CMDCA será eleito por seus membros, anualmente, devendo a escolha recair em um dos representantes arrolados no inciso I deste artigo.

§ 3º. As entidades governamentais indicarão o titular e seu suplente.

§ 4º. Estarão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo.



Art. 7º. O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município. (\*)

Parágrafo Único. A ausência não justificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Art. 8º. O CMDCA reunir-se-á, no mínimo, 01(um) vezes por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

Art. 9º. O Prefeito poderá designar servidores para executar os serviços da secretaria do CMDCA.

Parágrafo Único. As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 10. O CMDCA elaborará seu Regimento interno a ser baixado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As deliberações do CMDCA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções.

Art. 11. O Prefeito determinará o local onde funcionará o CMDCA.

Art. 12. A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação própria do município, do orçamento vigente e por dotações específicas nos orçamentos vindouros.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### **Do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente**

Art. 13. É criado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FMCA – vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico, escolar, das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do CMDCA.

Art. 14. O Conselho Tutelar do Município é órgão autônomo, não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.



58

Art. 15. O Processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o artigo 139 da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 8.242/91, reger-se-á por esta Lei e pelo Regulamento Eleitoral a ser aprovado pelo CMDCA.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Membros do Conselho Tutelar**

Art. 16. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
  - II – idade superior a 21 anos;
  - III – residir no Município;
  - IV – ser eleitor;
  - V – escolaridade mínima em nível de 1.º grau.
- § 1º. É vedado aos membros do CTM:
- a) receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
  - b) exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
  - c) exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
  - d) divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069/90.

§ 2º. Os candidatos a membros do CTM farão inscrição no NMDCA, no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos por esta Lei.

§3º. O CMDCA poderá impugnar os documentos apresentados, assinando prazo para a sua retificação ou substituição pelos candidatos.

§ 4º. O CMDCA, em decisão final e irrecurível da maioria absoluta de seus membros poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido por esta Lei.

Art. 17. O CMDCA, através de Resolução da maioria absoluta de seus membros e com ampla divulgação, estabelecerá a nominata das entidades locais que serão convidadas, através de seus representantes a compor a Assembléia que fará a escolha dos membros do Conselho Tutelar e de seus suplentes.



§ 1º. O número de representantes das entidades será definido pelo CMDCA no Regulamento Eleitoral, devendo ser igual para cada uma deles.

§ 2º. Não poderão fazer parte da Assembléia dos representantes, os membros do CMDCA e o os candidatos ao Conselho Tutelar, com exceção do Presidente do CMDCA que presidirá a Assembléia.

§ 3º. Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos, bem como do local, data e horário da Assembléia.

§ 4º. O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.069/90.

§ 5º. A escolha dos membros do Conselho Tutelar far-se-á através de votação secreta dos representantes de Entidades em Assembléia, presidida pelo Presidente do CMDCA, o qual designará comissão entre os Conselheiros do CMDCA, para proceder o escrutínio das indicações, considerando-se escolhidos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, e suplentes os demais, pela ordem da votação recebida.

§ 6º. Em caso de empate em números de votos, proceder-se-á a sorteio público, logo após a publicação dos resultados iniciais.

§ 7º. As impugnações e outras dúvidas surgidas e depois da escolha, serão resolvidas pelo Presidente do CMDCA juntamente com a Comissão Escrutinadora e com a fiscalização do representante do Ministério Público.

§ 8º. O Regulamento Eleitoral expedido pelo CMDCA estabelecerá as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, especialmente quanto ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, forma de composição da chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.

§ 9º. A convocação dos suplentes far-se-á pela ordem da votação recebida.

Art. 18. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo o CMDCA declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente do titular, que complementará o mandato.

Art. 19. São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao

representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

### SEÇÃO III Das Atribuições

Art. 20. São atribuições do Conselho Tutelar.

- I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;
- II – atender e escolher os pais ou responsável, aplicando as medidas prevista em Lei,
- III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:
  - a) encaminhamento de pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
  - b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
  - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
  - d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
  - e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
  - f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
  - g) abrigo em entidade;



h) colocação em família substituta.

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição Federal;

XI – representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por ato do Poder Executivo.

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo Único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu Presidente.

Art. 22. O Poder Executivo designará local para o funcionamento do Conselho Tutelar, fixando dias e horários para seu expediente.

Art. 23. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 24. O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de 02(dois) ano(s) admitida a reeleição.

Art. 25. Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de remuneração, uma gratificação mensal reajustáveis na mesma data e nos mesmos níveis que o forem os vencimentos dos servidores municipais, cujo valor será atribuído:

PRESIDENTE:	R\$ 350,00
VICE – PRESIDENTE:	R\$ 300,00
SECRETÁRIO:	R\$ 250,00
MEMBRO:	R\$ 165,00
MEMBRO:	R\$ 165,00

Art. 26. O desempenho da função do membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

Art. 27. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas



finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### TÍTULO III

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo artigo 13 desta Lei.

Art. 29. Dentro de 90(noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo convocará os órgãos e entidades a que se refere o artigo 6º, que se reunirão para elaborar o Regimento Interno do CMDCA, ocasião em que será eleito o Presidente.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de março de 2000.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Lacerda em 17 de Abril de 2000.

  
DIORANDÊ LEONEL DA COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL